



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727698/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente TADEU JOSE FACCHINETTI LEONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPF EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS ISENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

O erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios; (ii) o cancelamento da multa de ofício aplicada; e (iii)) que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator) e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 224) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-31.781 (p. 213) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 21/30) referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2005 e 2006; anos-calendário 2004 e 2005 em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas e omissão de rendimentos tributáveis porque classificados indevidamente na Dirpf, apurou-se imposto de renda de R\$ 107.970,41, como a seguir indicado.

Infração		AC 2004	AC 2005
Dedução Indevida			
	Previdência oficial	275,60	0,00
	Dependentes	2.544,00	2.808,00
	Despesas médicas	4.559,40	3.051,85
	Pensão judicial	283,27	0,00
	Despesas com instrução	7.992,00	8.792,00
Total deduções indevidas		15.654,27	14.651,85
Classificação indevida de rendimentos			
	Omissão de rendimentos tributáveis	124.581,73	289.669,18
Imposto de renda exigido (1)		25.199,08	82.771,33

(1) No ano-calendário 2004, compensou-se ao valor da restituição pleiteada em Dirpf, de R\$ 13.365,82

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/19) detalha a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista nº 01237199400205002 RT e, erroneamente, incluídos nas Dirpf exercícios 2005 e 2006 como rendimentos isentos e não tributáveis. Tal conclusão embasou-se no fato da grande divergência entre as parcelas requeridas na petição inicial e aquelas descritas no acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente.

No pedido inicial, solicitou-se diversas verbas (diferença salarial, horas extras, adicional de insalubridade, horas de sobreaviso e seus reflexos sobre 13º, férias, terço constitucional, adicional noturno, FGTS, repouso semanal e parcelas rescisórias, além de juros e atualizações monetárias). A petição inicial e planilhas de cálculo antes da conciliação permitiram à fiscalização determinar as parcelas tributáveis e aquelas não tributáveis por dispositivos legais, a exemplo do FGTS e alguns reflexos sobre parcelas rescisórias, concluindo que 93,08% representam verbas salariais, das quais 92,59% com natureza tributável, e 6,92% são verbas rescisórias, das quais apenas 10,94% com natureza tributável. O quadro resumo das planilhas (fl. 5) detalha todas as verbas pleiteadas ao longo da ação, com total bruto tributável de R\$ 419.821,65, correspondendo a 86,95 % do valor total bruto.

Na ata de audiência de conciliação (fl. 52), de 14/09/2004, está estabelecido que a reclamada pagará ao reclamante, o contribuinte, a quantia líquida de R\$ 550.000,00 (cláusula primeira), referente às parcelas salariais e indenizatórias feita na petição juntada aos autos (cláusula quinta) com exclusão dos juros moratórios.

Por outro lado, o acordo homologado judicialmente, também de 14/09/2004 (fls. 53/55), discrimina na cláusula terceira onze parcelas indenizatórias e salariais, com prevalência das indenizatórias, algumas que sequer foram pleiteadas na petição inicial, a exemplo de férias indenizadas em dobro (R\$ 106.660,00), multa do art. 477 da CLT (R\$ 20.000,00) e indenização do seguro desemprego (R\$ 12.000,00).

A Fiscalização destaca que inexistia na petição inicial a solicitação de pagamento de férias não gozadas, e sequer referência à férias não gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, caso em que cabível as férias dobradas. Também inexistiam evidências da aplicabilidade da multa prevista no art. 477 da CLT (postergação do pagamento de verbas incontroversas após o encerramento do contrato de trabalho pela empresa sem justa causa) pois sequer houve discussão acerca das verbas rescisórias.

Também destacado que enquanto na petição inicial e planilhas de cálculo, o FGTS não é parcela preponderante do pedido e representa apenas 7,12% do total reclamado, no acordo, a relacionada indenização de FGTS e 40% de multa é de R\$ 210.000,00, correspondendo a 36,84% do valor bruto acordado de R\$ 570.000,00.

Enfim, a Fiscalização entendeu que ficou evidenciado que a nomenclatura “indenização” foi empregada para nomear verbas com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, impondo a reclassificação das verbas

discriminadas no acordo trabalhista, no total de R\$ 570.000,00, como indicado em quadro próprio (fl. 13), obtendo rendimento bruto tributável de R\$ 465.874,70; rendimento não tributável, de R\$ 85.584,00, e com tributação exclusiva na fonte, de R\$ 18.541,89, valores estes com percentuais compatíveis com os constantes nas planilhas de cálculo do processo trabalhista (fl. 14).

A omissão de rendimentos lançada em cada ano-calendário encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/16).

Quanto às deduções pleiteadas nas declarações, consta no Termo de Verificação Fiscal que houve a exclusão de dois dos dependentes declarados: Icaro Leone de Carvalho, neto, do qual o contribuinte não detém a guarda judicial e Yasmim Alves Fachinetti Leone, filha, porque alimentanda até 28/11/2006. Consequentemente, excluídas as despesas médicas e com instrução deles. Glosadas ainda despesas médicas e com instrução porque não comprovadas, assim como diferença de pensão judicial e de contribuição à previdência relativa a 13º salário. As glosas das deduções estão detalhadas em quadro próprio por ano-calendário (fls. 17/18).

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 191/195) e alega que nada deve seja porque apresentou sua declaração em conformidade com os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária seja porque, no acordo trabalhista, ficou ajustado que a fonte pagadora recolheria as contribuições previdenciárias e o imposto de renda. Os comprovantes de rendimentos atestam que em 2004, os rendimentos tributáveis totalizaram R\$ 62.360,00 com contribuições previdenciárias de R\$ 3.275,60 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.725,00, e os rendimentos isentos (indenizações por rescisão) foram de R\$ 137.640,00. Em 2005, foram pagos apenas rendimentos isentos, de R\$ 354.422,10. Alega que a fiscalização em desrespeito ao acordo firmado entre as partes e homologado pela justiça reclassificou as parcelas pagas no acordo, transformando rendimentos consagrados como isentos em rendimentos tributáveis, a exemplo de FGTS e a multa de 40%; de férias não gozadas etc. A fiscalização também desconsiderou que no acordo está estabelecido que a fonte pagadora assumiria o ônus de recolher as contribuições previdenciárias e o imposto de renda decorrentes da demanda. Ressalta ainda que qualquer imposto de renda adicional deve ser cobrado da fonte pagadora, e mesmo, se por acaso, fosse de fato e de direito o contribuinte do imposto, requer a inaplicabilidade da multa de ofício porque foi induzido a erro pela fonte pagadora.

Quanto à glosa dos dois dependentes, ressalta a sua dedutibilidade porque filha nascida em 1995 e neto nascido em 2001, filho de Aline Alves Fachinetti Leone, sua filha e dependente regular. Também dedutíveis as despesas médicas e com a instrução dos mesmos. Ainda alega a dedutibilidade de despesas com instrução em 2004 relativas a seu filho e dependente Rafael Alves Fachinetti Leone, nascido em 1984. Nada alega a respeito da glosa da contribuição à previdência oficial, das demais despesas médicas e com instrução e de pensão alimentícia.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Reapresenta cópias do acordo homologado (fl. 196/199); dos informes de rendimentos (fls. 200/201), das relações de documentos entregues à fiscalização (fls. 202/203) e do documento de identidade (fl. 204).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-31.781 (p. 213), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo homologado, não amparada em cálculos periciais oficiais, não é

oponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 224, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * insubsistência da autuação fiscal em face da impossibilidade de desconstituição de sentença judicial homologatória de acordo trabalhista através de auto de infração;

- * aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa no que tange aos valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial;

- * responsabilidade tributária da fonte pagadora;

- * não incidência do IRPF sobre os juros de mora, os quais possuem natureza indenizatória; e

- * cancelamento (ou redução) da multa aplicada ante a ausência de dolo, fraude ou simulação por parte do Contribuinte, que sempre agiu de boa-fé.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, das seguintes infrações à legislação de regência do IRPF: (i) dedução indevida de: (i.i) previdência oficial, (i.ii) dependentes, (i.iii) despesas médicas, (i.iv) pensão judicial e (i.v) despesas com instrução; e (ii) classificação indevida de rendimentos na DIRPF (rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de acordo trabalhista judicial).

O Contribuinte, em sua peça recursal, deduz razões de defesa apenas em relação à infração de classificação indevida de rendimentos, nos seguintes termos, em síntese:

- * insubsistência da autuação fiscal em face da impossibilidade de desconstituição de sentença judicial homologatória de acordo trabalhista através de auto de infração;

- * aplicação do regime de competência em detrimento do regime de caixa no que tange aos valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial;

- * responsabilidade tributária da fonte pagadora;

- * não incidência do IRPF sobre os juros de mora, os quais possuem natureza indenizatória; e

* cancelamento (ou redução) da multa aplicada ante a ausência de dolo, fraude ou simulação por parte do Contribuinte, que sempre agiu de boa-fé.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa do Recorrente.

Da Alegação de Impossibilidade de Desconstituição de Sentença Judicial Homologatória de Acordo Trabalhista através de Auto de Infração

Neste ponto, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, o Recorrente defende *que declarou corretamente os valores recebidos no acordo, pois, em total conformidade com o acordo homologado judicialmente e os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora. Alega que a fiscalização, em desrespeito ao acordo homologado judicialmente, transformou rendimentos consagrados como isentos em rendimentos tributáveis, a exemplo de FGTS e a multa de 40%; de férias não gozadas etc.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, reproduzidas pelo art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), entre outras as indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS (incisos XVII e XX):

(...)

Enfim, as parcelas isentas advindas de ação trabalhista são as indenizações decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, entre as quais aviso prévio, não trabalhado; indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa para não optantes do FGTS; indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial –, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ademais, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável, cabendo esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para, então, verificar-se a sua sujeição às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária, ressaltando que uma isenção, sempre decorre de lei literalmente interpretada, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se cabível, o prazo de sua duração, conforme o disposto nos artigos 111, II, e 176, do CTN.

No caso em concreto, como detalhado pela fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, na lide trabalhista cerca de 87 % das parcelas reivindicadas são rendimentos tributáveis, restando isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva apenas 13% dos valores pleiteados, como constata a petição inicial e as planilhas de cálculo apresentadas, aí embutida a parcela correspondente ao FGTS pleiteado, já incluída a multa de 40%, de 7,12%.

Por outro lado, no acordo entre os litigantes, as parcelas discriminadas além de apresentar grande divergência quantitativa e qualitativa com a petição inicial, incluiu parcelas isentas que até então não integravam a lide, a exemplo de multa art. 144 CLT, indenização seguro desemprego e férias indenizadas em dobro. Estas alterações fizeram com que os rendimentos tributáveis passassem a representar apenas cerca de 28% do valor bruto recebido. Observa-se que não é a homologação do acordo que autoriza alterar a nomenclatura de determinada verba apenas para adequá-la a uma determinada isenção.

Registra-se, ainda, que a decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava

em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. E mais, a Justiça Trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária. Por todas estas razões, o acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas, e também não pode, simplesmente, alterar a nomenclatura de determinada verba apenas para adequá-la a uma determinada isenção.

Enfim, o lançamento não alterou a natureza tributárias das parcelas isentas, a exemplo do FGTS, aviso prévio e férias proporcionais indenizadas, mas sim, corrigiu a classificação de determinadas parcelas do acordo celebrado para adequá-las à petição inicial (lide). Ademais, a própria Ata da Conciliação, de 14/09/20064 (fl. 196) especifica na sua cláusula 5ª que o acordo “refere-se ao pagamento das parcelas salariais e indenizatórias feita na petição juntada aos autos”. Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável.

Daí, a parcela de FGTS, inclusive os 40% adicionais, isenta como determina a legislação já reproduzida, foi recalculada para R\$ 40.584,00 (7,12%) em substituição ao valor acordado de FGTS e multa, de R\$ 210.000,00. Consequentemente, a diferença, de R\$ 169.416,00 (fl. 13), restou caracterizada como omissão de rendimentos, e assim lançada.

Também isentas as parcelas relativas ao aviso-prévio, de R\$ 20.000,00 e das férias proporcionais indenizadas, mais o terço constitucional, de R\$ 25.000,00 estipuladas no acordo (fl. 198).

Foram ainda reclassificadas para parcelas com natureza tributável e lançadas como omissão de rendimentos, as parcelas acordadas denominadas “férias indenizadas em dobro”, de R\$ 106.660,00; “multa art. 477 da CLT”, de R\$ 20.000,00 e “indenização seguro desemprego” porque inexistentes na lide, portanto, meras inovações.

Pois bem!

Sobre o tema, socorro-me aos escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão nº 2402-009.248, *in verbis*:

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza.

Ao proferir a sentença homologatória, o juiz – utilizando-se do poder, da função e da atividade jurisdicional – não se limita a dizer o direito, mas também impõe o direito com definitividade e formação da coisa julgada material.

Vale esclarecer que “solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada a derradeira e incontestável solução do caso concreto. Essa definitividade significa que a decisão que solucionou o conflito deverá ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e até mesmo por outros Poderes”¹.(grifo original)

E, nos termos do item V da Súmula 100 do TST: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial”²

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 86

² A Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT assim esclarece sobre os termos da sentença:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

A sentença trabalhista, portanto, é documento público hábil a discriminar a natureza das verbas recebidas.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Destarte, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público.”³

Ademais, o art. 19, II, da Carta da República⁴ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁴ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374⁵

As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de acréscimo patrimonial exigida pelo art. 43 do CTN.

Além dos valores referentes ao aviso prévio indenizado e depósitos do FGTS, aqueles recebidos a título de acidente de trabalho, indenização por dano moral, assédio moral e sexual, também estão excluídos da base de incidência do IRPF. Estes últimos, com frequência, tramitam de forma sigilosa em respeito aos valores abarcados pela Constituição Federal. (grifo original)

Roberto Dala Barba Filho, juiz do trabalho no TRT da 9ª Região explica que “mesmo que as partes possuam plena liberdade para transacionar em juízo, isso não significa que possam alterar a natureza jurídica de parcelas - quando esta natureza é fixada legalmente - ou mesmo excluir por ato de vontade da incidência tributária parcelas que expressamente compõe a hipótese de incidência correspondente”⁶ (grifo original)

Havendo ilegalidade no acordo transacionado, ele não é homologado pelo juiz. Ao ser homologado, confere-se ao acordo o atributo de legalidade. (grifo original)

Não está em análise a liberalidade das partes em dizer o que é verba remuneratória ou não, na medida que a sentença judicial que homologou o acordo é documento público, válido, que ostenta os atributos de definitividade e formação de coisa julgada material e o seu descumprimento enseja, inclusive, a violação de dever funcional. (grifo original)

Portanto, não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão julgador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

(Acórdão nº 2001000.852, Sessão de 27/11/2018).

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

⁶ <https://migalhas.uol.com.br/depeso/311810/acordo-judicial-trabalhista-apos-a-lei-13-876-19>

Neste contexto, à luz da fundamentação supra reproduzida, ora adota como razões de decidir, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, cancelando-se a infração referente à classificação indevida de rendimentos, única contestada pelo Contribuinte nesta fase recursal. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais razões de defesa objeto do recurso voluntário.

Caso, entretanto, este não seja o entendimento do Colegiado, impõe-se avançar no exame das demais matérias de defesa objeto do apelo recursal.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Em sua peça recursal, o Contribuinte defende que *o imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte, ora Recorrente, o que não foi observado pelo Autuante e pelo acórdão recorrido proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, já que o IR foi cobrado com parâmetro e alíquotas no montante global pago acumuladamente.*

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, **em relação à infração de classificação indevida de rendimentos**, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Da Responsabilidade Tributária da Fonte Pagadora

Neste ponto o Contribuinte defende que, *como expressamente consignado no acordo (trabalhista), cabia à Fonte Pagadora o recolhimento do IRRF. Se o fez em valor inferior ao devido, deste esta responder perante o fisco sobre tal descumprimento legal.*

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

O Enunciado de Súmula CARF nº 12 estabelece que, *constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Assim, nega-se provimento ao apelo recursal neste ponto.

Da Não Incidência do IRPF sobre os Juros Moratórios

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, determinando-se, **em relação à infração de classificação indevida de rendimentos**, a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios.

Do Cancelamento (ou redução) da Multa Aplicada ante a Ausência de Dolo, Fraude ou Simulação por parte do Contribuinte, que sempre agiu de boa-fé

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte defende que *a multa de ofício é improcedente porque foi induzido a erro pela fonte pagadora*.

A DRJ rechaçou os argumentos de defesa neste particular, nos seguintes termos:

Finalmente, quanto à alegada inaplicabilidade da multa porque induzido a erro pela fonte pagadora, cabe observar que em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, como expresso no art. 957 do RIR, de 1999.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que eventual erro da fonte pagadora no preenchimento do informe de rendimentos não escusa o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação.

De fato, não se escusa o contribuinte de informar os rendimentos tributáveis por omissão ou erro da fonte pagadora. Incumbe ao contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes. Caso a fonte pagadora não forneça os recibos ou o forneça com erros ficará sujeita às penalidades legais ante a ausência ou inexistência da declaração.

Entretanto, restando demonstrado que o Contribuinte foi induzido a erro pela Fonte Pagadora, impõe-se a exclusão da responsabilidade por infração daquele, nos exatos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Para melhor entendimento vale transcrever parte do voto proferido pela Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, redatora do voto vencedor no acórdão 280100.239, um dos eleitos como paradigma para aprovação da referida súmula:

A recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União.

Portanto, em que pesem os argumentos da interessada e do nobre relator, filio-me ao entendimento expresso na decisão recorrida (fls. 48):

"Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.631, de 2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN

(...)

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

Afinal, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 12 da Lei nº 7,713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (..)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a autuação, as verbas recebidas pela recorrente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação mensal — no mês em que forem percebidos — e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

(grifos originais)

Assim, à luz do Enunciado de Súmula CARF nº 73, **em relação à infração de classificação indevida de rendimentos**, deve ser afastada a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que fui vencido em relação à matéria referente à impossibilidade de desconstituição de sentença judicial homologatória de acordo trabalhista através de auto de infração, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para, em relação à infração de classificação indevida de rendimentos, determinar: (i) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios; (ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência; e (iii) o cancelamento da multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Redator designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento, no que tange aos efeitos da decisão judicial em exame.

Em primeiro lugar, faz-se imperioso destacar que se trata de uma sentença proferida por um juiz incompetente, considerando que fixar incidência tributária de IRPF é matéria estranha àquela Justiça, à luz do art. 114 da Constituição Federal.

Além disso, ainda que fosse transposta essa barreira da competência constitucional do órgão judicante, é importante observar que a União não integrou a reclamatória trabalhista, por meio de seus órgãos de representação, não cabendo, portanto, falar-se em produção de efeitos a terceiro de uma decisão proferida em um processo individual, que, como cediço, produz apenas entre as partes que litigaram (*limite subjetivo da coisa julgada*).

Nesse sentido, invoco o art. 506 do Código de Processo Civil, dispondo que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Finalmente, observo que a menção a “parcelas indenizatórias”, na decisão judicial e/ou cálculos periciais, refere-se à natureza jurídica das verbas ali elencadas no contexto de uma relação trabalhista, ou seja, configurando-as como parcelas não salariais. Nesse sentido:

V. PARCELAS NÃO SALARIAIS

A onerosidade do contrato empregatício manifesta-se, objetivamente, através do recebimento pelo empregado de um conjunto de parcelas econômicas retributivas da prestação de serviços ou retributivas em face da simples existência da relação de emprego. Trata-se de diversificado número de parcelas contraprestativas ventiladas pela normalidade heterônoma ou autônoma trabalhista ou instituídas pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes.

Há, entretanto, no contexto da relação de emprego um universo talvez ainda mais diversificado e amplo de parcelas econômicas pagas ao trabalhador sem caráter

salarial: parcelas que, embora entregues pelo empregador a seu empregado, não o são com a qualidade e objetivo contraprestativos, sendo transferidas efetivamente com distintas natureza e finalidade jurídicas. Trata-se, assim, de parcelas econômicas que não se integram ao salário obreiro, não tendo o efeito expansionista circular tão próprio aos salários; por isso, não produzem os reflexos clássicos a qualquer verba de natureza salarial. As parcelas *não salariais* pagas ao empregado podem ser classificadas segundo distintos critérios. Dois emergem com significativa consistência teórica e funcionalidade didática: a tipologia segundo a *natureza jurídica* da parcela (já assente que não se trata de natureza salarial) e a tipologia segundo a figura do *devedor principal* da respectiva parcela (ou sua origem).

1. Classificação Segundo a Natureza Jurídica

A tipologia construída de acordo com a *natureza jurídica* do instituto classifica tais figuras não salariais em parcelas de natureza indenizatória, parcelas de natureza meramente instrumental, parcelas pagas a título de direito intelectual, parcela de participação nos lucros empresariais, parcelas previdenciárias e parcelas pagas ao empregado por terceiros.

A) Parcela de Natureza Indenizatória – Estas parcelas são de dois tipos principais. De um lado, há as indenizações por despesas reais, já feitas ou a se fazer, porém sempre em função do cumprimento do contrato. São seus exemplos típicos as corretas diárias para viagem e ajudas de custo, embora aqui também possa ser incluído o vale-transporte.

De outro lado, há as indenizações construídas a outros títulos, seja para ressarcir direito trabalhista não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. Nesse segundo grande grupo estão a indenização de férias não gozadas, de aviso-prévio indenizado, a indenização por tempo de serviço (antiga figura dos arts. 477, caput, e 496/498, CLT), o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), a indenização especial por dispensa do mês anterior à data-base (art. 9º da Lei nº 7.238/84; Súmulas 182, 242 e 314, TST), as indenizações convencionais ou normativas por dispensa injustificada, as indenizações por ruptura contratual incentivada (OJ 207, SDI-I/TST), a indenização por não recebimento do seguro-desemprego, havendo culpa do empregador (OJ 211, SDI-I/TST e Súmula 389, TST). Neste grupo podem-se ainda agregar as indenizações por dano moral (art. 5º, V e X, CF/88) e dano material, inclusive em razão de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF/88) (*in* DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª edição. São Paulo: LTR, 2013, pp 728/729)

Logo, conclui-se que a referência feita pelo magistrado trabalhista a verbas indenizatórias possui significado próprio no contexto de uma relação laboral, não se relacionando à isenção tributária, que possui regramento próprio e depende de expressa previsão legal (art. 176 do CTN), a exemplo do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Pelo exposto, voto por **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, afastando-se a não incidência de IRPF sobre os rendimentos auferidos no curso da ação trabalhista, acompanhando o Ilustríssimo Relator nos demais pontos.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny